

TC 008.859/2013-2

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.626/0001-11

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leocádio Olímpio Rodrigues (gestões de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010) e Vagno Pereira (gestões de 9/4/2009 à 2/11/2009 e 7/11/2009 à 28/12/2009), ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2009, o qual tinha por objeto a "aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas".

HISTÓRICO

2. O assunto aqui tratado inicia-se com a transferência de recursos federais do FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA, à conta do PNAE, no exercício de 2009 (peça 1, p. 19-20 e 165), em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 38/2009 e alterações posteriores.
3. Nos termos do art. 30 da retrocitada Resolução, a transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter complementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei 11.947/2009, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do Programa.
4. Para a execução do PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício de 2009, a importância de R\$ 156.679,60 (peça 1, p. 5), conforme as Ordens Bancárias mencionadas à peça 1, p. 19-20 e 289-290. O prazo para prestação de contas foi estabelecido em 31/3/2010 (peça 1, p. 289).
5. Desse modo, por meio do Ofício 135/Gabin, datado de 4/3/2010 e encontrado à peça 1, p. 29, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA encaminhou documentação a título de prestação de contas dos recursos do PNAE/2009, acostado à peça 1, p. 31-81.
6. Ocorre que, concomitantemente à análise da supracitada prestação de contas pelo FNDE, foram realizadas diligências e inspeções, pela Secex/MA (TC 018.298/2008-2), em decorrência da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 460/2009-TCU-Plenário.
7. Nesse contexto, o item 11.3 dos autos do processo supracitado dispõe o seguinte (peça 1, p. 265):

Propomos que quando da elaboração de proposta de mérito dos presentes autos, seja avaliada a conveniência de se constituir processos de Tomada de Contas Especial em relação aos repasses do FNDE no período de 2005/2009, ainda que apresentem situação de regularidade no âmbito da referida autarquia, haja vista completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas.

8. Nesse comenos, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) representou a esta Corte de Contas contra o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues. Tal representação (TC 015.585/2006-0) versava sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos ao município de Serrano do Maranhão/MA e que foram geridos pelo ex-alcaide (peça 1, p. 247-271).

9. Assim, por meio do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, item 1.6.4, o Tribunal determinou ao FNDE providenciar a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 275).

10. Em seguida, com data de 27/10/2010, o FNDE, expediu o Ofício 992/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, notificando-o quanto à omissão na prestação de contas, fixando prazo para manifestação do responsável (peça 1, p. 223-231). O Aviso de Recebimento (AR) deste expediente está acostado à peça 1, p. 233.

11. Logo após, em cumprimento à reanálise da prestação de contas determinada pelo TCU no item 1.6.4 do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, foi expedido o Ofício 861/2011 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC no qual o FNDE solicita a apresentação de documentação comprobatória dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 89-91). O AR deste expediente encontra-se à peça 1, p. 140.

12. De modo análogo, também foi expedida a Notificação 95883/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Vagno Pereira (peça 1, p. 219), por ter gerido os recursos no período de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009, conforme consta no excerto do Acórdão 2958/2010-TCU-Plenário (Peça 1, p. 170). O AR desta notificação está localizado à peça 1, p. 221.

13. O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE/2009, do município de Serrano do Maranhão/MA, constatada em fiscalização autorizada, realizada pelo Tribunal, fato que se encontra demonstrado no Parecer 248/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/09/2011 (peça 1, p. 156-160), bem como na Informação 23/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/01/2012 (peça 1, p. 4-8).

14. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 64/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 313-315) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 317) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 318).

15. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 319), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Serrano do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, do FNDE à conta do PNAE, no exercício de 2009 (peça 1, p. 19-20 e 165).

17. Por meio do Parecer 248/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/09/2011, a Coordenação de Prestação de Contas de Repasses Automáticos do FNDE concluiu pela impugnação do valor total do repasse e recomendou a instauração de tomada de contas especial, tendo em vista o esgotamento do prazo estabelecido na notificação enviada aos responsáveis, e ante a não apresentação da documentação comprobatória solicitada, bem assim, da não devolução dos recursos, devidamente atualizados (peça 1, p. 156-160).

18. Da análise do Acórdão 2958/2010-TCU-Plenário, sito à peça 1, p. 169-192, de lavra do Excelentíssimo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, verifica-se que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA durante o período de 01/01/2005 à 09/04/2009 e 29/12/2009 à 02/01/2010, e o Sr. Vagno Pereira, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 09/04/2009 à 02/11/2009 e 07/11/2009 à 28/12/2009, eram os responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do repasse em tela e, no entanto, não apresentaram as documentações comprobatórias de sua correta execução, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

19. Não se pode deixar de mencionar, conforme consta no aresto mencionado no item precedente, que o município de Serrano do Maranhão/MA passou por período de grande instabilidade política, desde abril de 2009, tendo em vista as sucessivas mudanças de chefia do Executivo (peça 1, p. 5-6 e 170).

20. Nesse contexto, é importante destacar que os autos contêm extratos bancários das contas específicas (peça 1, p. 41-79), que permitem, tão somente, identificar que houve realização de despesas tanto no período em que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues quanto o Sr. Vagno Pereira ocuparam o cargo de prefeito (peça 1, p. 19-20, 165).

21. Todavia, o regular processo de pagamento não se limita ao registro da saída de recursos da conta específica, sendo imperativo o estabelecimento do pertinente nexo causal entre o empenho, a liquidação e o pagamento da respectiva despesa, e deste, quando efetuado mediante cheque, deverá ser avaliada, ainda, a data de emissão, e não apenas a data de débito na conta corrente. Os Anexos I e II, p. 9-11 aduzem a ruptura do nexo de causalidade entre os créditos e saques efetuados nas contas vinculadas.

22. No Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2012 (peça 1, p. 289-297), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi solidariamente imputada aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues Rodrigues (gestões de 1º/1/2005 a 9/4/2009 e 29/12/2009 a 2/1/2010) e Vagno Pereira (gestões de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009), por terem sido os gestores municipais à época do recebimento (e efetivamente gerido referidos recursos), e terem se omitido do dever de prestar contas dos recursos transferidos, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 156.679,60.

23. Tendo em vista que, quanto a execução, cada gestor deve ser responsabilizado pela comprovação da aplicação dos recursos limitada ao período de gestão de cada um deles (v. item 22), pode-se determinar o valor de débito a ser imputado a cada responsável, a saber:

23.1 Responsável 1: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34):

QUADRO 1

Programa/Exercício	Valor Original (R\$)	Data Inicial	Ordem Bancária
PNAE-EJA/2009	1.403,60	21/3/2009	20090B400127
	1.403,60	31/3/2009	20090B400633
PNAEF-Fundamental/2009	10.344,40	21/3/2009	20090B400038
	10.344,40	31/3/2009	20090B400416
PNAEP-Pré-escolar/2009	2.965,60	21/3/2009	20090B400175
	2.965,60	31/3/2009	20090B400553
PNAE - PNAEQ/2009	1.988,80	21/3/2009	20090B400116
	1.988,80	21/3/2009	20090B400354

Nota: Atualizado até 1/1/2014: R\$ 43.616,65

23.2 Responsável 2: Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30):

QUADRO 2

Programa/Exercício	Valor Original (R\$)	Data Inicial	Ordem Bancária
PNAE-EJA/2009	1.403,60	6/5/2009	20090B400954
	1.403,60	2/6/2009	20090B401522
	1.403,60	30/6/2009	20090B402401
	1.403,60	1º/8/2009	20090B402936
	1.403,60	1º/9/2009	20090B404816
	1.403,60	3/10/2009	20090B406002
	1.403,60	4/11/2009	20090B407844
	1.403,60	11/12/2009	20090B411025
PNAEF-Fundamental/2009	10.344,40	6/5/2009	20090B400991
	10.344,40	2/6/2009	20090B401745
	10.344,40	30/6/2009	20090B402462
	10.344,40	3/8/2009	20090B403247
	10.344,40	1º/9/2009	20090B405080
	10.344,40	3/10/2009	20090B405896
	10.344,40	5/11/2009	20090B409181
PNAEP-Pré-escolar/2009	2.965,60	6/5/2009	20090B401 130
	2.965,60	2/6/2009	20090B40 1488
	2.965,60	30/6/2009	20090B402547
	2.965,60	3/8/2009	20090B403130
	2.965,60	1º/9/2009	20090B405303
	2.965,60	3/10/2009	20090B405945

Programa/Exercício	Valor Original (R\$)	Data Inicial	Ordem Bancária
	2.965,60	4/11/2009	20090B407862
	2.965,60	11/12/2009	20090B4 10733
PNAE - PNAEQ/2009	1.988,80	6/5/2009	20090B401175
	1.988,80	2/6/2009	20090B401897
	1.988,80	30/6/2009	20090B402450
	1.988,80	3/8/2009	20090B403077
	1.988,80	1º/9/2009	20090B404909
	1.988,80	3/10/2009	20090B405753
	1.988,80	5/11/2009	20090B409263
	1.988,80	11/12/2009	20090B410589

Nota: Atualizado até 1/1/2014: R\$ 158.310,40

24. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000151, de 26/1/2012 (peça 1, p. 16).

25. Por seu turno, o Relatório de Auditoria 64/2013 do Controle Interno corroborou com as decisões alvitadas pelo tomador de contas e concluiu que os responsáveis arrolados nestes autos encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 313-315).

26. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 6.572/2009-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.231/2008-TCU-1ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara, 1.233/2007-TCU-2ª Câmara e 802/2008-TCU-2ª Câmara).

27. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

28. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto do Sr. Vagno Pereira. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles.

29. Nesse caso, cabe a citação do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido e pela não comprovação da aplicação dos recursos, limitada aos recursos por ele geridos, conjuntamente com a citação do prefeito antecessor pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a sua gestão.

30. À vista dos fatos, anuímos parcialmente com as decisões precedentes consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2012 (peça 1, p. 289-297) e no Relatório de Auditoria 64/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 313-315), concluindo pela responsabilização individual dos ex-gestores mencionados amiúde.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do PNAE/2009 foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (v. itens 18, 22-23).

32. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Vagno Pereira, e que as ditas contas não foram encaminhadas (v. itens 4, 22 e 29).

33. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Vagno Pereira que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

34. Desse modo, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 202, inciso II, do RI/TCU devem ser citados os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), na qualidade de prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, durante o período de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010, pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos, e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), no período de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009 (peça 1, p. 21 e 170), tanto pela omissão na prestação de contas quanto pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2009, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), na condição de ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias devidas, atualizadas monetariamente, e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos em sua administração, recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2009 (PNAE/2009), celebrado entre o FNDE e a municipalidade, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 34, incisos I a IV da Resolução/CD/FNDE 38/2009.

b) realizar a citação do Sr. Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), na condição de ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias devidas, atualizadas monetariamente, e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

b.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos por força do PNAE/2009, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 34, incisos I a IV da Resolução/CD/FNDE 38/2009.

b.2) ausência de nexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do PNAE/2009, visto que os valores das retiradas constantes nos extratos bancários não correspondem aos dispêndios apresentados a título de prestação de contas em afronta ao art. 4º da Resolução/CD/FNDE 38/2009, por não contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e

nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

35.1. **Quantificação do débito (peças 6-7):**

Responsável 1: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34):

Programa/Exercício	Valor Original (R\$)	Data Inicial	Ordem Bancária
PNAE-EJA/2009	1.403,60	21/3/2009	20090B400127
	1.403,60	31/3/2009	20090B400633
PNAEF-Fundamental/2009	10.344,40	21/3/2009	20090B400038
	10.344,40	31/3/2009	20090B400416
PNAEP-Pré-escolar/2009	2.965,60	21/3/2009	20090B400175
	2.965,60	31/3/2009	20090B400553
PNAE - PNAEQ/2009	1.988,80	21/3/2009	20090B400116
	1.988,80	21/3/2009	20090B400354

Nota: Atualizado até 1/1/2014: R\$ 43.616,65

Responsável 2: Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30):

Programa/Exercício	Valor Original (R\$)	Data Inicial	Ordem Bancária
PNAE-EJA/2009	1.403,60	6/5/2009	20090B400954
	1.403,60	2/6/2009	20090B401522
	1.403,60	30/6/2009	20090B402401
	1.403,60	1º/8/2009	20090B402936
	1.403,60	1º/9/2009	20090B404816
	1.403,60	3/10/2009	20090B406002
	1.403,60	4/11/2009	20090B407844
	1.403,60	11/12/2009	20090B411025
PNAEF-Fundamental/2009	10.344,40	6/5/2009	20090B400991
	10.344,40	2/6/2009	20090B401745
	10.344,40	30/6/2009	20090B402462
	10.344,40	3/8/2009	20090B403247
	10.344,40	1º/9/2009	20090B405080
	10.344,40	3/10/2009	20090B405896
	10.344,40	5/11/2009	20090B409181
PNAEP-Pré-escolar/2009	2.965,60	6/5/2009	20090B401 130
	2.965,60	2/6/2009	20090B40 1488
	2.965,60	30/6/2009	20090B402547
	2.965,60	3/8/2009	20090B403130
	2.965,60	1º/9/2009	20090B405303
	2.965,60	3/10/2009	20090B405945

Programa/Exercício	Valor Original (R\$)	Data Inicial	Ordem Bancária
	2.965,60	4/11/2009	20090B407862
	2.965,60	11/12/2009	20090B4 10733
PNAE - PNAEQ/2009	1.988,80	6/5/2009	20090B401175
	1.988,80	2/6/2009	20090B401897
	1.988,80	30/6/2009	20090B402450
	1.988,80	3/8/2009	20090B403077
	1.988,80	1º/9/2009	20090B404909
	1.988,80	3/10/2009	20090B405753
	1.988,80	5/11/2009	20090B409263
	1.988,80	11/12/2009	20090B410589

Nota: Atualizado até 1/1/2014: R\$ 158.310,40

35.2.

Qualificação dos responsáveis:

Responsável 1:

Nome: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34);

Cargo/Função: ex-prefeito;

Período de Gestão: 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 3):

End: Rua Governador Antônio Dino, 1000, Pracinha, Serrano do Maranhão/MA, CEP: 65269-000.

Responsável 2:

Nome: Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30);

Cargo/Função: ex-prefeito;

Período de Gestão: 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 4):

End: Rua Getúlio Vargas, 132, Centro, Cururupu/MA, CEP: 65268-000

Secex/MA, 2ª DT, em 26/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

ANEXO I

QUADRO 1 – Conciliação bancária - Créditos

Agência	Conta	Data do crédito	Valor (R\$)	Localização nos autos
1053-7	12104-5	25/03/2009	1.403,60	Peça 1, p.43
1053-7	12104-5	25/03/2009	10.344,40	Peça 1, p.43
1053-7	12104-5	25/03/2009	2.965,60	Peça 1, p.43
1053-7	12103-7	25/03/2009	1.988,80	Peça 1, p.41
1053-7	12103-7	25/03/2009	1.988,80	Peça 1, p.41
1053-7	12104-5	02/04/2009	1.403,60	Peça 1, p.47
1053-7	12104-5	02/04/2009	10.344,40	Peça 1, p.47
1053-7	12104-5	02/04/2009	2.965,60	Peça 1, p.47
1053-7	12104-5	08/05/2009	1.403,60	Peça 1, p.51
1053-7	12104-5	08/05/2009	10.344,40	Peça 1, p.51
1053-7	12104-5	08/05/2009	2.965,60	Peça 1, p.51
1053-7	12103-7	08/05/2009	1.988,80	Peça 1, p.49
1053-7	12104-5	04/06/2009	1.403,60	Peça 1, p.55
1053-7	12104-5	04/06/2009	10.344,40	Peça 1, p.55
1053-7	12104-5	04/06/2009	2.965,60	Peça 1, p.55
1053-7	12103-7	04/06/2009	1.988,80	Peça 1, p.53
1053-7	12104-5	02/07/2009	1.403,60	Peça 1, p.59
1053-7	12104-5	02/07/2009	10.344,40	Peça 1, p.59
1053-7	12104-5	02/07/2009	2.965,60	Peça 1, p.59
1053-7	12103-7	02/07/2009	1.988,80	Peça 1, p.57
1053-7	12104-5	05/08/2009	1.403,60	Peça 1, p.63
1053-7	12104-5	05/08/2009	10.344,40	Peça 1, p.63
1053-7	12104-5	05/08/2009	2.965,60	Peça 1, p.63
1053-7	12103-7	05/08/2009	1.988,80	Peça 1, p.61
1053-7	12104-5	03/09/2009	1.403,60	Peça 1, p.67
1053-7	12104-5	03/09/2009	10.344,40	Peça 1, p.67
1053-7	12104-5	03/09/2009	2.965,60	Peça 1, p.67

Agência	Conta	Data do crédito	Valor (R\$)	Localização nos autos
1053-7	12103-7	03/09/2009	1.988,80	Peça 1, p.65
1053-7	12104-5	07/10/2009	1.403,60	Peça 1, p.71
1053-7	12104-5	07/10/2009	10.344,40	Peça 1, p.71
1053-7	12104-5	07/10/2009	2.965,60	Peça 1, p.71
1053-7	12103-7	07/10/2009	1.988,80	Peça 1, p.69
1053-7	12104-5	06/11/2009	1.403,60	Peça 1, p.75
1053-7	12104-5	06/11/2009	10.344,40	Peça 1, p.75
1053-7	12104-5	06/11/2009	2.965,60	Peça 1, p.75
1053-7	12104-5	15/12/2009	1.403,60	Peça 1, p.79
1053-7	12104-5	15/12/2009	2.965,60	Peça 1, p.79
1053-7	12103-7	15/12/2009	1.988,80	Peça 1, p.77
1053-7	12103-7	9/11/209	1.988,80	Peça 1, p.73

ANEXO II

QUADRO 2 – Conciliação bancária – Saques

Agência	Conta	Data do saque	Valor (R\$)	Localização nos autos
1053-7	12104-5	03/04/2009	14.713,60	Peça 1, p.47
1053-7	12103-7	30/04/2009	3.500,00	Peça 1, p.45
1053-7	12104-5	29/05/2009	14.700,00	Peça 1, p.51
1053-7	12103-7	29/05/2009	2.060,00	Peça 1, p.49
1053-7	12104-5	30/07/2009	29.000,00	Peça 1, p.59
1053-7	12104-5	15/09/2009	29.860,00	Peça 1, p.67
1053-7	12103-7	15/09/2009	7.961,60	Peça 1, p.65
1053-7	12104-5	09/10/2009	14.700,00	Peça 1, p.71
1053-7	12104-5	11/11/2009	10.500,00	Peça 1, p.75
1053-7	12104-5	13/11/2009	4.200,00	Peça 1, p.75
1053-7	12103-7	10/12/2009	3.970,00	Peça 1, p.77